

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
As 10:02 hs, Em 09/11/2017
José Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

AO EXPEDIENTE
Em 09/11/2017
José Farias
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 09/11/2017
José Farias
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 053/2017
(Da Vereadora Jacqueline Monteiro)

APROVADA
PLENÁRIO
Em 21/11/2017
José Farias
Presidente

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE DE
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE
ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em 09/11/2017
José Farias
1º Secretário

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo terão atendimento prioritário, no âmbito do Município, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Para o conhecimento desta lei e ciência da população a que é dirigida o Poder Executivo Municipal veiculará campanha publicitária necessária, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras, a multa de 300 (trezentas) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo, duplicada no caso de reincidência, sendo destinada ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDDD.

destinado
José Farias
1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II ^{deste} este artigo será elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá ao PROCON Municipal.

Art. 8º Os casos omissos nesta Lei poderão ser regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

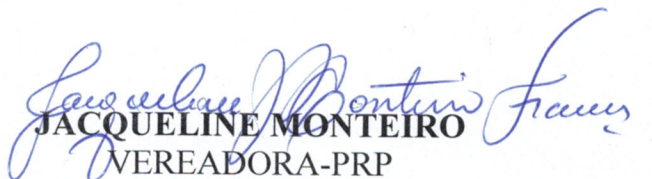
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

Muito embora haja a previsão legal em priorizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, conforme Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, faz necessário uma legislação municipal para suplementar a legislação federal, de sorte a se fazer cumprir a nível municipal o atendimento prioritário, aplicando-se multa através do PROCON Municipal para assegurar efetivamente o direito da sociedade.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, presente o inegável interesse público, submeto o presente projeto de Lei, para apreciação pelos meus pares, contando, com a aprovação.

Cabedelo (PB), em 08 de novembro de 2017.


JACQUELINE MONTEIRO
VEREADORA-PRP